



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**7ª Câmara de Direito Privado**

1231

**Registro: 2013.0000437037**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração nº 0342384-90.2009.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PANDURATA ALIMENTOS LTDA, é embargado MINISTERIO PUBLICO.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente) e LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 31 de julho de 2013

**RAMON MATEO JÚNIOR**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

Impresso por: 402.75649873  
Em: 16/11/2017 12:34:23  
0342384-90.2009.8.26.0000/50000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAMON MATEO JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://esaj.tjso.jus.br/ostadicial/sca5/sacr/abrirConferenciaDocumento.do>. informe o processo 0342384-90.2009.8.26.0000/50000 e o código 3DA3FE.



1232

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 7ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 3128**

**Embargos de Declaração nº 0342384.90.2009.8.26.0000/50000**

**Embte(s): Pandurata Alimentos Ltda**

**Embgdo(s): Ministério Público**

**Comarca: São Paulo**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de falhas no v. acórdão embargado – Inocorrência – Pretendida rediscussão da matéria já apreciada – Manifesto caráter infringente – Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1226/1228) opostos em face do v. acórdão de fls. 1191/1196, que deu provimento ao apelo interposto pelo ora embargado.

É o relatório.

Os embargos não estão em caso de acolhimento, ficando bem por isso, rejeitados, ante a inexistência de omissões, contradições ou obscuridades no v. acórdão embargado, restando evidenciado o caráter meramente infringente dos recursos.

Consoante entendimento pacificado, **“o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (JTJ 259/14)”**.

Desta forma, conclui-se que o embargante, não satisfeito com o resultado do julgamento, pretende rediscutir a questão que já fora apreciada e devidamente fundamentada.

No que concerne ao prequestionamento, é inegável que não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência de quais artigos de lei está aplicando ao caso concreto. Igualmente, não em menor relevância, cabe frisar que o órgão jurisdicional não pode ser havido como órgão de consulta, vale dizer, de resposta a indagações da



1233

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 7ª Câmara de Direito Privado

parte, notadamente sobre vigência ou inteligência de disposições legais e constitucionais.

Nesse sentido, cabe mencionar, dentre os inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguinte ementa extraída dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0137906-7, da lavra do Min. Luiz Fux:

*“Processual Civil. Embargos de Declaração. Inexistência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Finalidade de prequestionamento de matéria objeto de possível recurso extraordinário. Rejeição. Precedentes do STJ. (...)*

1. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp nº 415.872/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; e EDcl no AgRg no AG nº 630.190/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17/10/2005).

4. Embargos de declaração rejeitados”

1234



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
7ª Câmara de Direito Privado

(Primeira Turma, j. 03/06/2008, DJ 19/06/2008, p. 1).

Daí porque, no caso *sub judice*, inexistindo vícios de omissão, contradição ou obscuridade no *decisum* embargado, não comporta acolhimento o presente inconformismo.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

**RAMON MATEO JUNIOR**

Relator

Impresso por: 402.756.498-73 ARE 1038825  
Em: 16/11/2017 - 14:34:37

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAMON MATEO JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/bastadigital/s5/sacr/abrirConferenciaDocumento.do>. informe o processo 0342384-90.2009.8.26.0000/50000 e o código 3DA3FE.